



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00002/2025 dos Vereadores Amanda Vettorazzo (UNIÃO) e Dr. Murillo Lima (PP)

(Coautoria do Vereador Dr. Murillo Lima conforme o Requerimento 13-00103/2025)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AMANDA VETTORAZZO (UNIÃO)

Ver. DR. MURILLO LIMA (PP)

Ver. SIMONE GANEM (PODE)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. GABRIEL ABREU (PODE)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Altera o art. 3º da Lei Municipal 14.483, a fim permitir a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal 14.483, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

§ 1º. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei, bem como:

I - o local onde ficarão expostos os animais participantes do evento deve conter:

a) caixas de transporte ou cercados para a devida separação, segurança e conforto dos animais e transeuntes;

b) espaço com sombra da luz solar que comporte todos os animais expostos, com camas ou mantas para o devido controle térmico dos animais;

c) tapetes higiênicos ou jornais para a realização de necessidades fisiológicas dos animais;

d) sacos de lixo e luvas descartáveis, para a limpeza de todos os resíduos gerados durante o evento de doação

II - o promotor do evento de doação dos animais é responsável por:

a) fornecer água potável e ração para todos os animais expostos, em recipientes apropriados;

b) recolher devidamente as necessidades fisiológicas que os animais expostos realizarem e demais resíduos gerados durante o evento e descartá-los em local apropriado;

c) apresentar, quando solicitado por qualquer pessoa, os documentos que se refere o § 4º do Art. 4º desta lei;

d) apresentar, quando solicitado por autoridade competente, os documentos que se referem o Art. 5º e Art. 6º desta lei;

§ 2º. Os eventos de doação em parques municipais deverão ser previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque.

§ 3º. Somente é permitida a doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida do animal, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 4º. O animal somente poderá ficar exposto por um período máximo de 6 (seis) horas em um único dia de evento de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

§ 5º. Aquele que realizar venda de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo será multado no valor de 500 (quinhentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 27 desta lei." (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 1 de janeiro de 2025. Às comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2025, p. 396.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.